



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

LEI COMPLEMENTAR Nº 098, 02 de outubro de 2023.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL,
INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL
Nº 064/2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

DECRETA:

Art. 1º Revoga os incs. I, III e IV do § 1º, altera o inc. VII e § 3º, todos do art. 37 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 37 omissis

I – revogado;

III – revogado;

IV – revogado;

VII - O imóvel de propriedade ou posse de pessoa portadora de necessidades especiais (PNE) ou doença grave, comprovados por laudo médico ou similar, com renda familiar não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, vigente na data do pedido:

a) *omissis*;

b) *omissis*;

c) *omissis*;

d) *omissis*;

§ 3º Para comprovar a condição mencionada no inciso VII do caput deste artigo, o contribuinte deverá protocolar,



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO **Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

anualmente, no período de 01 a 30 de setembro, processo administrativo de pedido de isenção tributária de IPTU para o exercício seguinte, contendo cópia, ou original conforme o caso, da seguinte documentação, sob pena de indeferimento sem análise do mérito:

I - Para a isenção de que trata o inciso VII:

- a) Documento de identificação pessoal com foto e CPF do requerente;
- b) Comprovante de Residência do requerente;
- c) Número da Inscrição Cadastral do Imóvel ao qual pretende a isenção ou cópia da guia anterior do IPTU;
- d) Lista de membros que residem no imóvel com nome completo, número de CPF, tipo de vínculo e rendimento mensal;
- e) Comprovação de rendimentos ou proventos referentes aos últimos três meses de todos os membros que residem no imóvel, podendo feita através de extratos de recebimentos para os aposentados e pensionistas, ou benefício de prestação continuada, e para os contribuintes que não possam comprovar os rendimentos deverão apresentar o comprovante de inscrição no CADUNICO, desde que atualizado nos últimos 06 (seis) meses imediatamente anteriores ao pedido;
- f) Comprovante de propriedade ou posse com características de ser dono do imóvel;
- g) Laudo médico original com validade de 180 (cento e oitenta) descrevendo a doença, deficiência, enfermidade ou moléstia, ou Comprovante de recebimento de aposentadoria por invalidez ou de Benefício de Prestação Continuada, acrescido do comprovante da concessão do benefício;
- h) Outros documentos, a critério do fisco.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

Art. 2º Altera o *caput*, art. 40, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 40. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, entendido como o valor calculado de acordo com a Tabela 03, Anexo I, da Lei Complementar.

Art. 3º Altera o *caput* e §§ 1º e 2º, todos do art. 41, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 41. A base de cálculo do valor venal de terreno será calculada de acordo com a fórmula constante na tabela 04, do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O VMBASE - Valor base do metro quadrado de terreno, considerado na fórmula da Tabela 06, do Anexo I, desta Lei Complementar, corresponde a 0,3 (zero vírgula três) UR considerando-se os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

- I – omissis;
- II – omissis;
- III – omissis;
- IV – omissis;
- V – omissis; e
- VI – omissis.

§ 2º Para efeito do Fator de Localização constante na Tabela 12, do Anexo I, desta Lei Complementar, será considerado o valor:

- I – omissis;
- II – omissis; e
- III – omissis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

Art. 4º Altera o art. 42 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 42. No cálculo do valor venal do terreno serão aplicados os seguintes coeficientes e parâmetros, constantes no Anexo I desta Lei Complementar:

I - Valor do metro quadrado aplicável ao terreno - VMT, conforme tabela 06;

II - Coeficiente corretivo de situação de terreno - S, conforme Tabela 08;

III - Coeficiente corretivo de Pedologia - P, conforme Tabela 09;

IV - Coeficiente corretivo de Topografia - T, conforme Tabela 10;

V - Fator de Localização - FL, conforme Tabela 12.

Art. 5º Altera o art. 49 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 49. O valor venal da edificação, para fins de cálculo do IPTU, será obtido pela fórmula constante na Tabela 05, do Anexo I, desta Lei Complementar, após aplicados os parâmetros dispostos nas tabelas 07, 13, 14, 15 e 16, do mesmo anexo, considerando-se:

I - o Valor do metro quadrado de edificação aplicável - VME, conforme Tabela 07;

II - o Valor padrão do metro quadrado do tipo de edificação - VMTI, de acordo com os padrões de construção, constante na Tabela 13;

III - o Coeficiente corretivo da categoria de edificação - CAT, conforme Tabela 14;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO **Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

IV - o Coeficiente corretivo de conservação da edificação - C, conforme Tabela 15;

V - o Coeficiente corretivo do subtipo de edificação - ST, conforme Tabela 16.

Parágrafo único. Para efeito do inciso II, do caput, serão adotadas as seguintes classificações de edificações:

I - CASA/SOBRADO, a edificação geralmente destinada a uso residencial podendo também ter utilização diversa, considerando-se sobrado a casa com 02 (dois) pavimentos, possuindo cada um destes acessos independentes, e a utilização dos pavimentos podendo ser diversa, comumente constatada com o 1º pavimento de uso comercial e o 2º de uso residencial;

II - APARTAMENTO, cada uma das unidades de um prédio com mais de um pavimento e também com mais de uma unidade com entrada independente no pavimento superior, geralmente destinada à uso residencial e que tenha acesso independente através de uma área comum;

III - TELHEIRO, a edificação construída apenas por uma cobertura de telhas ou similar, apoiado em colunas, e aberta em todas as suas faces ou só parcialmente fechada;

IV - GALPÃO, a construção coberta e fachada pelo menos em 03 (três) de suas faces, na altura total ou em parte dela, destinadas a fins industriais ou de depósitos e geralmente de pé duplo, isto é, a altura do piso à cobertura em torno de 06 (seis) metros;

V - INDÚSTRIA, a edificação construída especificamente para fins industriais, abrigando indústrias leves ou pesadas, podendo ter dependências administrativas;

VI - LOJA, a edificação destinada a uso comercial ou de serviços, considerando-se salas comerciais como lojas;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

VII - ESPECIAL, as edificações não enquadradas nas classificações anteriores, a exemplo de hospitais, escolas, clubes, teatros, conventos, etc.

Art. 6º Inclui o art. 64-A da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 64-A. Visando adequar os valores venais dos imóveis, para efeito de cálculo do IPTU, o VMBASE, previsto no § 1º, do art. 41, o Fator de Localização, previsto no art. 45, e o VMTI, previsto no art. 50, deverão ser revisados, mediante alteração legislativa, em prazo não superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º A revisão de que trata o caput será fundamentada por comissão específica devendo possuir ao menos 01 (um) profissional habilitado a realizar avaliação de imóveis, utilizando-se de critérios técnicos previstos na regulamentação específica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), mais precisamente da NBR nº 14.653, norma que trata da avaliação de imóveis.

§ 2º Os dados obtidos na forma do art. 62, desta Lei Complementar, poderão ser tratados e fixados por região, para fins de definição de valores padrões, sendo adaptados aos parâmetros de cálculo do imposto, conforme o caso.

§ 3º Para fins da definição tratada no parágrafo anterior, fica determinada a divisão espacial da área urbana desta Cidade em duas regiões, sendo a Central e a Periférica, podendo ser representada em mapas.

§ 4º Será considerada periférica toda área que estiver fora dos limites que demarcam a região Central.

§ 5º Sempre que observado, após o levantamento de dados de que trata o art. 62, que a aplicação imediata dos valores venais atualizados, possa causar grande impacto nos valores



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

do imposto, a atualização deverá ocorrer de forma progressiva e gradual, podendo ocorrer de forma regionalizada, conforme critérios de renda da população e outros aspectos sociais, a ser estabelecidos em regulamentação específica.

Art. 7º Altera o art. 65, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 65. As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são as constantes na Tabela 02, do Anexo I, desta Lei Complementar.

I – revogado;

a) revogado;

b) revogado;

c) revogado; e

d) revogado.

II – revogado;

III – revogado; e

IV – revogado.

Art. 8º Altera o caput e §§ 1º a 4º e acrescenta os §§ 5º e 6º, todos do art. 66, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 66. Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e de abastecimento de água, serão lançados a alíquota de 3,5% (três e meio por cento) com acréscimo progressivo de 1,5% (um por cento e cinco décimos) ao ano, até o máximo de 10% (dez por cento), conforme Tabela 02, do Anexo I, desta Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

§ 1º Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do lançamento onde constar como imóvel territorial.

§ 2º O início da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que se trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 3,5% (três e meio por cento).

§ 3º A paralisação da obra por prazo superior a 06 (seis) meses consecutivos, determinará o retorno da alíquota que vigorava na ocasião do início da obra.

§ 4º Cessa a aplicação da alíquota progressiva com a construção de muro em todas as faces do lote, retornando-se a aplicação da alíquota de 3,5 (três e meio por cento).

§ 5º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se também como muro à edificação vizinha nas laterais ou de fundos, que funcione como linha divisória, na totalidade da face do lote objeto de análise.

§ 6º Poderão ser considerados para efeito do § 4º, mediante análise fiscal devidamente fundamentada, os casos em que houver impedimento real da edificação de muro ou edificação vizinha em alguma das faces do terreno.

Art. 9º Altera o *caput* e § 4º, do art. 67, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 67. Os imóveis localizados na área urbana, de expansão urbana ou urbanizável do Município ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal, recebendo cada unidade imobiliária numeração própria, conforme apresentado na Tabela 11, do Anexo I, desta Lei Complementar.

§ 4º Comparecendo espontaneamente o novo possuidor a Secretaria Municipal da Fazenda para atualização do cadastro imobiliário, sem que tenha sido providenciada a transferência



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

oficial de propriedade, poderá o(a) Chefe da Pasta da Fazenda, analisando caso a caso, autorizar a transferência no cadastro imobiliário, cumprindo ao novo possuidor observar o disposto no § 2º deste artigo.

Art. 10 Inclui o § 9º ao art. 82 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 82 omissis:

§ 9º Para efeito do mecanismo de comunicação previsto no parágrafo anterior, considera-se recebida a comunicação pelo contribuinte quando transcorridos 10 (dias) dias corridos, contados da data do envio, se não houver confirmação expressa do contribuinte em prazo inferior ou devolução pelo provedor.

Art. 11 Altera o art. 84 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 84. Será instituído anualmente por Decreto do Executivo Municipal a data de lançamento e as datas de vencimento do Imposto Predial e Territorial Urbano, fixando-se o percentual de desconto para pagamento em cota única na faixa de até 8% (oito por cento), válido somente para aquele exercício especificado.

Art. 12 Altera o § 4º do art. 108, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação, acrescentando o subitem 11.05 ao item 11 (Serviços de Guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres):

Art. 108. omissis



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

§ 4º Para efeitos deste artigo, são considerados serviços tributáveis pelo ISS, nos termos da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e no artigo 156, Inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, os constantes na lista abaixo e Anexo II desta Lei Complementar, com suas atualizações, ainda que não se constituam como atividade preponderante do prestador:

11 - Serviços de Guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – *omissis*.

11.02 – *omissis*.

11.03 – *omissis*.

11.04 – *omissis*.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

Art. 13 Altera o caput e §§ 3º e 8º, todos do art. 109 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 109. O Imposto incide sobre o prestador de serviços que exerça as atividades constantes da lista do Anexo II desta Lei Complementar e seus congêneres, conforme o local de incidência ali previsto.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

§ 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do Anexo II desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 8º Os serviços mencionados na lista constante no Anexo II desta Lei Complementar ficam sujeitos ao imposto neste Município, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias ou de quaisquer materiais na sua realização e entrega.

Art. 14 Altera o § 1º, art. 113, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 113. *omissis*.

§ 1º Considera-se prestador de serviços o profissional autônomo, empresa ou o prestador de serviços a qualquer título, que exerça em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades constantes no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 15 Altera os inciso IV; alínea “h” do inciso VIII e § 4º, todos do art. 114 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 114. *omissis*

IV - A pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de serviços constante no Anexo II desta



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05;

VIII - *omissis*

h) Os condomínios estabelecidos no município que sejam tomadores de serviços nos casos em que o local para pagamento do imposto seja o local da execução dos serviços constantes do § 3º, do Art. 111, desta Lei Complementar.

§ 4º O imposto substituído na forma do presente artigo será apurado mensalmente e deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte à emissão do documento fiscal, ficando sujeito, a partir desta data, à incidência de atualização monetária, de juros e multa na forma da legislação em vigor.

Art. 16 Altera o § 3º, art. 117, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 117. *omissis*

§ 3º O movimento econômico de notas recebidas pelo tomador de serviços deverá ser escriturado em meio eletrônico, inclusive se optante pelo Simples Nacional, dentro do prazo de recolhimento da substituição tributária do imposto, ou seja, o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ficando sujeito, a partir dessa data, à incidência de correção monetária, juros e multa, na forma da legislação em vigor em caso de atraso no recolhimento.

Art. 17 Altera os §§ 4º e 5º, art. 131, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 131 *omissis*



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

§ 4º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante no art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão total da rodovia em relação à extensão do território deste Município.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 21.01 da lista de serviços constante no art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta relativa aos emolumentos, inclusive tarifas dos serviços de registro, vistoria e licenciamento de veículos, não alcançando as rendas de custas decorrentes das taxas repassadas ao Governo Estadual.

Art. 18 Altera os incisos I, II e III do *caput* e § 1º, todos do art. 134 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 134. *omissis*

I - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da lista de serviços do art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.04, 4.05 e 4.06 da lista de serviços do art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) *omissis*;

b) *omissis*.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

III - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar, pelo valor total faturado aos usuários dos serviços, sem qualquer dedução.

§ 1º Em se tratando de serviços descritos no subitem 4.23 da lista de serviços do art.108 e Anexo II desta Lei Complementar, quando o serviço for prestado por cooperativas de médicos, o preço do serviço será o total faturado mensalmente aos usuários, deduzindo-se os pagamentos efetuados pela cooperativa aos médicos associados.

Art. 19 Altera o *caput* e o parágrafo único, acrescentando os incisos I a V, todos do art. 135, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 135. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar, poderão ser deduzidos da base de cálculo o valor dos materiais efetivamente empregados na obra, fornecidos pelo prestador dos serviços, ou quando adquiridos de terceiros ou transferidos pelo próprio prestador e a subempreitada devidamente tributada neste Município.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra depois de sua conclusão, desde que os documentos fiscais apresentados para cômputo da dedução:

I - sejam idôneos;

II - discriminem corretamente os materiais ou subempreitada com o seu valor respectivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

- III - façam referência expressa ao número do convênio ou contrato, se obras realizadas para a Administração Pública, o local destinatário, e o trecho conforme a natureza da obra;
- IV - não tenham sido já utilizados em dedução anterior de outra nota fiscal de serviço;
- V - somados, não ultrapassem 50% do valor total da nota fiscal de serviço, objeto de dedução, motivo pelo qual será desconsiderado o valor excedente.

Art. 20 Altera os §§ 1º e 2º, art. 138, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 138 omissis

§ 1º Sempre que se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte pessoa física ou de sociedade de profissionais, a alíquota é fixa, respeitada a tabela fixada no Anexo XVI da presente Lei Complementar.

§ 2º Sempre que se tratar de prestação de serviços por pessoa jurídica ou equiparado a alíquota será variável e incidente sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, ressalvadas as exceções fixadas em Lei Complementar, conforme tabela constante do art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar e variando entre:

Art. 21 Altera o *caput*, art. 139 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 139. O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao do fato gerador com base nas declarações eletrônicas quando se tratar de imposto



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

com base em alíquotas variáveis, e, com base nos elementos do cadastro fiscal, quando se tratar de imposto fixo, com vencimento conforme calendário tributário fixado em decreto anualmente.

Art. 22 Altera o *caput*, art. 143, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 143. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela do Anexo XVI desta Lei Complementar, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início e, neste caso, o imposto deverá ser pago em parcela única, podendo ser concedido ao contribuinte o prazo de até 15 (quinze) dias para pagamento sem a incidência de acréscimos legais, incidindo estes a partir do primeiro dia útil após a data fixada, respeitadas as regras de contagem de prazo, previstas nesta Lei Complementar.

Art. 23 Altera o *caput* e § 2º, art. 152, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 152 O imposto é lançado mensalmente e sua arrecadação se processará, também mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao da ocorrência do Fato Gerador, com base nas Declarações de Movimento Econômico quando se tratar de Imposto sujeito a homologação (variável), e, anualmente, com base nos elementos do Cadastro Mobiliário Fiscal, quando se tratar de lançamento de ofício estimado (fixo), em parcela única podendo, a critério da Administração, ser dividido de ofício em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cujas datas de vencimento serão definidas em calendário



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

publicado por decreto, não sendo permitido qualquer desconto dos valores.

§ 2º Em razão dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar, o titular ou proprietário do imóvel, ou o responsável pela obra, ao requerer a certidão de conclusão da obra, ou o certificado de "habite-se", deverá juntar ao processo a comprovação do pagamento antecipado do imposto ora tratado.

Art. 24 Fica alterado o art. 158, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 158. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inc. I, § 2º, Art. 138, desta Lei Complementar, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços contida no art. 108 e Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 25 Ficam incluídos os arts. 166-A e 166-B, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 166-A. Para efeito do § 2º, art. 8º, desta Lei Complementar, os prestadores de serviços pessoa física, jurídica ou equiparados, bem como os tomadores conforme disposto em lei, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a realizar e manter escrituração fiscal das



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO **Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

atividades tributáveis pelo ISSQN, conforme exigidas pela legislação tributária.

§ 1º A escrituração fiscal compreende os livros contábeis em geral, guias de pagamento do imposto, declarações de movimento econômico, notas fiscais e demais documentos que se relacionarem com as operações tributáveis, ainda que pertencentes a terceiros.

§ 2º O regulamento estabelecerá os modelos de livros, declarações, relatórios e notas fiscais, a forma de sua escrituração e utilização, conteúdo, autenticação, assinatura física ou digital, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, e quaisquer outras condições, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

§ 3º O Poder Executivo Municipal atualizará o regulamento das obrigações acessórias, sempre que necessário adequar o documento fiscal às novas tecnologias desenvolvidas, ou à realidade fática da administração tributária.

§ 4º Os documentos fiscais são de exibição obrigatória ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, quando solicitado, devendo o contribuinte apresentá-los, e/ou apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação.

§ 5º As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em legislação federal ou em regulamento deste Município.

§ 6º Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

Art. 166-B. Ficam instituídas no Município de Barra de São Francisco, sem prejuízo da implementação de outras obrigações acessórias, os seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, aplicável a todos os prestadores de serviços obrigados pela legislação tributária;

II - Recibo Provisório de Serviços - RPS, aplicável às eventualidades previstas em regulamento;

III - Documento Auxiliar de Prestação de Serviços - DAPS, aplicável aos prestadores de serviço de fora do município;

IV - Declaração Eletrônica Mensal do ISSQN para as instituições financeiras - DES-IF;

V - Documento de Arrecadação Municipal - DAM;

VI - Livro Fiscal de Registro de Serviços Prestados - LFRS, aplicável aos prestadores autorizados à emissão de nota fiscal;

VII - Declaração de Serviços Prestados - DSP, aplicável ao serviço do item 21.01;

VIII - Relatório Mensal de Retenção - RMR, aplicável aos tomadores obrigados à retenção do ISSQN;

§ 1º A nota fiscal de serviços somente poderá registrar serviços tributáveis pelo ISSQN, sendo expressamente vedada a sua utilização para outros fins, inclusive servir de recibo para adiantamentos, ressarcimentos de despesas e locação de bens móveis.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá autorizar a emissão de notas fiscais avulsas, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

§ 3º Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável a emissão de nota fiscal de serviço, o regulamento poderá dispensar o contribuinte das



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada.

§ 4º Quando uma mesma prestação envolver serviços diferentes, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada um deles, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 5º Sempre que possível, os documentos fiscais serão eletrônicos, gerados, controlados e armazenados em sistema informatizado oferecido pelo próprio Município.

§ 6º Quando existentes apenas em versão impressa, os documentos fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, exceto para os respectivos escritórios de contabilidade, presumindo-se retirados quando não exibidos no prazo ao Auditor Fiscal de Tributos Municipais, que poderá utilizar do arbitramento como mecanismo de apuração do valor do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 7º A regulamentação das obrigações acessórias de que trata o *caput*, deste artigo, poderá ser feita em conjunto no mesmo ato normativo ou em separado, conforme critério de conveniência e oportunidade do Poder Executivo Municipal, ficando em vigor os atualmente existentes até a edição de nova regulamentação.

Art. 26 Altera o inciso II e inclui os §§ 9º e 10, todos do art. 183, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 183 *omissis*:

II - Na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, exclusivamente até o limite do valor declarado, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se,



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, conforme inciso I, do § 2º, do art. 156, da Constituição da República Federativa do Brasil;

§ 9º Não se computa, para efeito de incidência do imposto, as meras transferências de posse do imóvel mediante instrumento particular de cessão de direitos sem registro imobiliário, realizadas anteriormente ao último ato, que de fato será considerado para efeito para registro da transmissão, sendo vedado exigir do contribuinte o registro das transferências anteriores, para efeito do recolhimento do ITBI.

§ 10 A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso II, do caput, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, tributando-se a diferença a maior entre o valor avaliado pelo fisco e o efetivamente considerado no capital social da pessoa jurídica.

Art. 27 Altera o § 3º e inclui os §§ 6º e 7º, todos do art. 192 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 192. *omissis*

§ 3º O prazo para determinação da estimativa fiscal para o ITBI será de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da comprovação do pagamento da Taxa de Avaliação constante nos itens 03 ou 04, conforme o caso, do Anexo XIV, desta Lei Complementar, desde que não apresente pendências de informações na guia de avaliação.

§ 6º A Taxa de Avaliação constante nos itens 03 e 04, do Anexo XIV, desta Lei Complementar, será lançada



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

imediatamente após o protocolo da guia de avaliação de ITBI, concedendo-se o prazo máximo de 05 (cinco) dias para pagamento, observado o § 3º, deste artigo.

§ 7º Será lançada na mesma guia de pagamento do imposto a Taxa de transferência de titularidade de cadastro imobiliário, constante no item 11, do Anexo XIV, desta lei Complementar, quando se tratar de imóvel urbano.

Art. 28 Altera o caput e § 1º, art. 209 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 209. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria ou imóvel rural, promovidos pela União, Estado ou Município, quando não isentas conforme disposto nesta Lei Complementar, o valor do imposto será o resultado da soma da parcela obtida com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor não financiado, com a parcela obtida com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor financiado.

Art. 29 Inclui o § 4º ao art. 212, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 212 *omissis*

§ 4º O pagamento do imposto poderá ser dividido em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo entregue a guia de avaliação assinada pelo Auditor-Fiscal de Tributos



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

Municipais ao contribuinte somente após o pagamento da última parcela.

Art. 30 Altera o art. 253, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 253. *omissis*.

§ 1º O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento, que somente é comprovada com o respectivo Alvará.

§ 2º Quando o lançamento ocorrer de forma individualizada, nos casos de novos estabelecimentos durante o curso do exercício, será concedido o prazo de até 15 (quinze) dias seguidos, para pagamento do valor sem a incidência dos acréscimos legais, incidindo estes a partir do primeiro dia após a data fixada, respeitadas as regras de contagem de prazo previstas nesta Lei Complementar.

Art. 31 Altera o *caput*, art. 254, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 254. A Taxa de Fiscalização de Localização de Estabelecimentos e Funcionamento de Atividades é devida pela pessoa física ou jurídica que se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, ambulante, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune a impostos.

Art. 32 Fica incluído o art. 260-A, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO **Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

Art. 260-A. A suspensão da inscrição municipal poderá ser autorizada pelo fisco, quando houver paralisação temporária da atividade econômica, mediante requerimento do contribuinte, desde que solicitada formalmente no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da suspensão na Junta Comercial do Espírito Santo, órgãos ou entidades legalmente habilitadas, ou ainda, em tabelionatos de notas.

§ 1º A suspensão de que trata o caput dá direito ao contribuinte à suspensão da incidência da Taxa de Fiscalização de localização e funcionamento de atividades, a partir do próximo exercício, enquanto perdurar o status de “Suspenso” nos registros dos órgãos ou entidades legalmente habilitados.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá estabelecer normas complementares quanto à formulação do pedido de suspensão de inscrição municipal, bem como documentações necessárias ao feito.

Art. 33 Fica incluída a Seção VIII, do Capítulo I, do Título IV, do Livro II, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, após o art. 320, com a denominação “Taxa De Outorga De Permissão e Fiscalização Dos Serviços De Transporte De Passageiros”, incluindo-se os seguintes artigos:

SEÇÃO VIII

TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 320-A. A taxa de outorga de permissão e fiscalização de serviços de transporte de passageiros tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro ou bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

Art. 320-B. A taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivos ou individuais de passageiros, e será calculada conforme as Tabelas 01 e 02, do Anexo XVII, desta Lei Complementar.

Art. 320-C. O contribuinte da taxa é pessoa física ou jurídica que executa serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros, mediante autorização do ente municipal.

Art. 34 Revogam-se os §§ 3º e 5º, art. 321 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022:

Art. 321 *omissis*.

§ 3º revogado

§ 5º revogado

Art. 35 Altera os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 323, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 323 *omissis*

§ 1º Os valores relativos à Taxa de Coleta de Lixo, aplicáveis ao metro quadrado de edificação, estão definidos na Tabela 02, do Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 2º Para cálculo da Taxa de Coleta de Lixo aplicar-se-á a fórmula constante na Tabela 01, do Anexo III, desta Lei Complementar.

§ 3º Será considerada como base de cálculo da Taxa de coleta de lixo o valor da área edificada, em metro quadrado, de cada unidade imobiliária autônoma.

Art. 36 Acresce o parágrafo único ao art. 329, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

Art. 329. omissis.

Parágrafo único. Para os serviços constantes no anexo citado no caput, em que a taxa seja calculada por metro quadrado, considera-se como padrão do túmulo o tamanho de 3,18m² (três metros e dezoito centímetros quadrados), sendo multiplicado pelo valor em UR do respectivo serviço.

Art. 37 Altera o art. 333 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 333. O lançamento se dará de ofício no momento do requerimento da parte interessada no serviço público a ser realizado, e a arrecadação na forma estabelecida para os demais tributos municipais.

§ 1º A taxa relativa aos serviços de nº 04, 05, 06 e 07, do Anexo XIII poderá ser dividida em até 03 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo prestado o serviço somente após o pagamento da última parcela.

§ 2º Para os pagamentos em única vez, a data de vencimento poderá ser fixada em até 05 (cinco) dias contados do lançamento, sendo prestado o serviço somente após o efetivo pagamento.

Art. 38 Altera o caput, art. 336 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 336. A Taxa de serviços extraordinários tem como fato gerador a solicitação ou a efetiva utilização de serviço público específico e divisível, constante no Anexo XIV, desta Lei Complementar, considerando-se as disposições normativas para melhor identificação do momento de sua incidência, sendo o serviço público:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

Art. 39 Altera o art. 337 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 337. O contribuinte da Taxa de serviços extraordinários é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.

Art. 40 Altera o caput e inc. V, art. 338 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 338. São isentos da taxa de serviços extraordinários os requerimentos:

V - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários;

Art. 41 Altera o art. 340 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 340. O lançamento da Taxa de serviços extraordinários será realizado pelo servidor efetivo competente da Secretaria Municipal de Fazenda, através de guia eletrônica ou manual, e o seu recolhimento se dará no sistema bancário conveniado.

Art. 42 Inclui o § 4º, do art. 349, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 349. *omissis*:

§ 4º Os créditos tributários lançados indevidamente pelo fisco, não reclamados pelo contribuinte no prazo de impugnação previsto na legislação, inscritos ou não em dívida



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

ativa, poderão ser cancelados posteriormente, após emissão de parecer técnico tributário, de natureza decisória, emitido por Auditor-Fiscal de Tributos Municipais, expressamente designado pelo Secretário Municipal da Fazenda, sendo admitida a designação de mais de um profissional, por meio de comissão, em casos justificados pela complexidade.

Art. 43 Inclui o § 8^a ao art. 364 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, com a seguinte redação:

Art. 364 *omissis*

§ 8º O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros, acumulados mensalmente, fixados em 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 44 Converte em § 1º o parágrafo único e acresce os §§ 2º e 3º, art. 370, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 370. *omissis*.

§ 1º Caso o sujeito passivo faça espontânea e voluntariamente o depósito do valor integral ao promover a impugnação, nos termos deste artigo, e sendo a decisão administrativa favorável ao Município, ficam dispensadas a cobrança de juros moratórios e multa de mora.

§ 2º O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente com os parâmetros estabelecidos no caput do art. 350, desta Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

Complementar podendo o contribuinte depositar o valor controverso em aplicação bancária remunerada

§ 3º Na hipótese de improcedência do recurso administrativo, com trânsito em julgado, havendo depósito remunerado dos valores controversos, serão os mesmos convertidos em renda do Município.

Art. 45 Altera o caput e § 5º, art. 470, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 470. *omissis*.

§ 5º A impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário, inclusive da incidência dos acréscimos legais, que continuarão a contar a partir da data da suspensão em caso de improcedência.

Art. 46 Acresce o parágrafo único ao art. 473 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 473. *omissis*.

Parágrafo único. O processo administrativo poderá ser arquivado mesmo sem a ciência do requerente, se decorridos 30 (trinta) dias após a emissão e tentativa de notificação dentro do prazo previsto no caput nos endereços, físico e eletrônico, indicados pelo contribuinte em sua peça inicial e alterações, quando constatada a inércia exclusiva do contribuinte.

Art. 47 Converte em § 1º o parágrafo único e acresce o § 2º ao art. 474 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

Art. 474. omissis

§ 1 O prazo para a decisão colegiada no processo administrativo tributário em segunda instância será de, no máximo, 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por igual período, pelo Chefe do Poder Executivo, desde que previamente requerido e justificado pelo relator.

§ 2º O recurso à segunda instância tem efeito suspensivo do crédito tributário, inclusive da incidência dos acréscimos legais, que continuarão a contar a partir da data de ciência da decisão administrativa.

Art. 48 Altera o *caput*, art. 476, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 476 Da decisão de segundo instância, da qual o recorrente será notificado no prazo máximo de 03 (três) úteis após proferido despacho do Presidente da Junta de Recursos, poderá interpor recurso de reconsideração, em última instância administrativa, ao Chefe do Poder Executivo, nos seguintes casos:

Art. 49 Fica incluído o parágrafo único ao art. 478, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 478. *omissis*.

Parágrafo único. O processo administrativo poderá ser arquivado mesmo sem a ciência do requerente, se decorridos 30 (trinta) dias após a emissão e tentativa de notificação dentro do prazo previsto no *caput* nos endereços, físico e eletrônico, indicados pelo contribuinte em sua peça inicial e alterações, quando constatada a inércia exclusiva do contribuinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

Art. 50 Altera o art. 489 da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 489 A unidade de referência de que trata o art. 345, § 2º desta Lei Complementar é fixada, para o exercício de 2023, em R\$ 44,50 (quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) incidindo, a partir de 2024, as atualizações previstas nesta Lei Complementar.

Art. 51 Excepcionalmente para o lançamento do IPTU do exercício de 2024, o prazo de requerimento das isenções estabelecidas nesta Lei será de 16 de outubro a 01 de dezembro de 2023.

Art. 52 Acresce o item 11.05 ao Anexo II da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022, fixando-se o percentual da alíquota em 4,00% (quatro por cento) conforme Lei Complementar Federal nº 183, de 22 de setembro de 2021.

Art. 53 Ficam alterados os valores da Taxa de Fiscalização de localização de estabelecimento e funcionamento de atividades, aplicáveis aos CNAE's de atividades de nº 9001-9/04 e 9321-2/00, do Anexo VI, da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022.

Art. 54 As alterações promovidas por esta Lei Complementar que representem instituição de novos tributos, instituição ou majoração de base de cálculo ou de alíquotas, ou ainda instituição de isenção tributária, e alteração da composição das instâncias administrativas, entram em vigor a partir de 01 de janeiro de 2024 observado o princípio da anterioridade, previsto no art. 150, inc. III, alínea "c" da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos demais casos, na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO **Estado do Espírito Santo**

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

Art. 55 Ficam revogados os arts. 48, 86 a 99, 164 a 177 e 179, todos da Lei Complementar nº 64, de 19 de setembro de 2022.

Art. 56 Revoga a Anexo IV da Lei Municipal nº 64, de 19 de setembro de 2022.

Art. 57 Ficam revogadas, na forma do § 1º, art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro as disposições em contrário e, em especial, Lei Complementar nº 03, de 20 de setembro de 2011, Lei Ordinária nº 515, de 02 de dezembro de 2013, Lei Complementar nº 01, de 01 de junho de 2015, Lei Complementar nº 02, de 25 de setembro de 2017, Lei Complementar nº 02, de 20 de maio de 2019 e Lei Complementar nº 94, de 24 de abril de 2023

Sala Hugo de Vargas Fortes, 02 de outubro de 2023.

ADEMAR ANTÔNIO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal